



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.720003/2015-13
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-001.147 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de julho de 2023
Assunto GLOSA DE DESPESAS
Recorrente BANCO ABC BRASIL S .A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, com retorno do processo à Unidade de Origem, nos termos do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, relativo ao ano-calendário de 2010, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ)/CSLL, em que as infrações imputadas foram: Glosa de perdas no recebimento de créditos deduzidas indevidamente e Redução indevida do lucro real por antecipação de custos ou despesas. Assim relatou a DRJ no Acórdão Recorrido n. 02-77.852 da 10ª Turma da DRJ/BHE (e-fls. 869 e ss):

Contra a contribuinte acima qualificada foram lavrados os Autos de Infração de fls. 491 a 505, para exigência de crédito tributário no montante de R\$ 4.256.446,51, assim discriminado:

	Tributo	Juros	Multa	Total
IRPJ	1.245.390,69	480.845,35	934.043,02	2.660.279,06
CSLL	747.234,42	288.507,21	560.425,82	1.596.167,45
				4.256.446,51

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-001.147 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.720003/2015-13

Segundo fls. 492 e 500, foram imputadas à interessada as seguintes infrações:

0001 PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS

Glosa de perdas no recebimento de créditos deduzida indevidamente, por inobservância dos requisitos do art. 9º da Lei 9.430/96.

0002 INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE ESCRITURAÇÃO REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL CAUSADA POR ANTECIPAÇÃO DE CUSTOS OU DESPESAS

O contribuinte reduziu indevidamente o Lucro Real do período de 2010, em virtude de antecipação no reconhecimento de despesas referentes a perdas em operações de crédito, resultando no recolhimento a menor do IRPJ e CSLL.

As averiguações realizadas no curso da ação fiscal e as conclusões que delas resultaram foram relatadas no Termo de Verificação Fiscal a fls. 507 a 517 e estão sintetizadas a seguir.

Inicialmente informou o autor do feito que a fiscalizada é pessoa jurídica componente do Sistema Financeiro Nacional, reproduzindo os artigos 9º e 10 da Lei n.º 9.430, de 1996, que tratam das perdas no recebimento de créditos.

Relatou que a contribuinte, atendendo a intimação, apresentou, em meio magnético, demonstrativo analítico das perdas em operações de crédito excluídas na apuração do resultado de 2010, no valor de R\$ 54.153.052,97, e, em seguida, documentos comprobatórios de operações de crédito selecionadas pela fiscalização. Após análise dos elementos apresentados, entendeu a autoridade fiscal que a comprovação dos requisitos contidos no artigo 9º da Lei n.º 9.430, de 1996, havia sido insatisfatória, pelo que expediu duas novas intimações nos seguintes termos:

Analisando-se a documentação até agora apresentada em resposta à Intimação n.º 08, verificam-se pendências e necessidades de esclarecimentos com relação à comprovação de existência e da dedutibilidade das perdas relativas a 22 operações de crédito.

Assim sendo, fica o contribuinte INTIMADO a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, em forma digitalizada e legível, com autenticação pelo SVA, os documentos e esclarecimentos indicados na relação anexa.

A resposta à Intimação n.º 12 não atendeu, para um conjunto de 9 itens de perdas em operações de crédito, ao que fora solicitado no sentido da comprovação de existência e dedutibilidade destas.

Assim sendo, fica o contribuinte REINTIMADO a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, em forma digitalizada e legível, com autenticação pelo SVA, os documentos indicados na relação anexa.

Considerou então a fiscalização que “três dos itens de perdas apresentaram deficiências na comprovação documental de requisitos do art. 9º da Lei 9.430/96”, indicando as irregularidades encontradas como segue:

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-001.147 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.720003/2015-13

SEQ	IRREGULARIDADE
6921	<p>LOGISTECH ENERGIA, ENG. E LOG. LTDA</p> <p>A planilha das perdas deduzidas em 2010 indica uma operação de crédito datada de 06/09/2007 e inadimplida em 02/06/2008, acarretando uma perda no valor de R\$ 1.237.709,31. A operação foi garantida por Alienação Fiduciária de veículos e por Cessão Fiduciária de recursos.</p> <p>Em resposta à Intimação nº 08 foi apresentada cópia da Cédula de Crédito Bancário (CCB) nº 00126907 cujos dados são consistentes com aqueles constantes na planilha de perdas.</p> <p>Foi apresentada, ainda, cópia sem indicação de protocolo do órgão judiciário, de uma petição inicial de ação de busca e apreensão datada de 05/05/2014.</p> <p>Em consequência, a Intimação 12, chamando a atenção para a data da petição que fora apresentada anteriormente, acusou não ter sido comprovada a existência e a manutenção de ação judicial para recebimento do crédito na data da dedução da perda, no caso ocorrida em 2010.</p>
	<p>A nova resposta do contribuinte apresentou um documento de uma única folha, cópia não autenticada de decisão prolatada por uma Juíza de Direito em 27/02/2009 em uma ação judicial movida pelo Banco ABC contra a Logistech, ação identificada apenas como "Proc. 1217/2.008". Faltam elementos que permitam associar o documento à cobrança da operação de crédito em questão, a CCB nº 00126907.</p> <p>Por fim, a Reintimação de 16/07/2014 repetiu o alerta sobre a falta de comprovação da existência e manutenção da ação judicial na data da dedução da perda. Em resposta, o contribuinte reapresentou o mesmo documento de uma folha anteriormente entregue.</p> <p>Na carta que encaminhou esta resposta foi informado que estavam solicitando Certidão de Objeto e Pé de ação de recuperação de bens, no entanto nada foi apresentado à fiscalização até este momento.</p> <p>O número da ação judicial indicado na planilha de perdas (068.01.2008.013497-5) não pôde ser localizado na Consulta Processual da Justiça Estadual de SP.</p> <p>Portanto, a documentação entregue à fiscalização foi incapaz de oferecer a necessária comprovação da existência e a manutenção de ação judicial para recebimento do crédito inadimplido, na data da dedução da perda – em 31/12/2010 - descumprindo o requisito de dedutibilidade estabelecido pelos incisos II-c e III do § 1º do art. 9º da Lei 9.430/96.</p> <p>Assim sendo, o valor de R\$ 1.237.709,31 resta indevidamente deduzido do resultado de 2010.</p>
6929	<p>PH-FIT FITAS INOVAÇÕES TEXTÉIS LTDA</p> <p>Os dados da planilha das perdas indicam que a operação de crédito foi contratada em 07/12/2007 e inadimplida em 04/12/2008, acarretando uma perda no valor de R\$ 1.080.459,01.</p> <p>A resposta à Intimação 08 apresentou cópia da CCB nº 00144007 – Conta Garantida, com limite de R\$ 2.000.000,00.</p> <p>Foi apresentada entregue cópia de Consulta de Processo do TJ/SP 0004706-33.2008.8.26.0394 de Recuperação Judicial e Falência, distribuído em 28/11/2008, em que a PH-FIT aparece como requerente. O Banco ABC não consta entre os credores e interessados relacionados como partes do processo.</p> <p>Foi apresentado, ainda, cópia da petição inicial do Processo de Ação de Execução nº 0004915-02.2008.8.26.0394 impetrada pelo Banco ABC contra a PH-FIT em 15/12/2008, que se refere à CCB nº 00144007.</p> <p>A Certidão de Objeto e Pé desse processo expressa: “Certifica que, atendendo a pedido do exequente, que revendo os autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, distribuída a este juízo em 15.12.2008, em que BANCO ABC BRASIL S/A move em face de CARLOS ZABANI, Processo nº 0004915-02.2008.8.26.0394 nº de ordem 2866/2008, verificou que referidos autos tem seu trâmite legal por este Cartório de Ofício Judicial, sendo que em data de 31.03.2010, conforme petição juntada às fls. 145/146, as partes informam que celebraram um acordo extrajudicial, informando que o exequente recebeu os valores devidos da dívida objeto da presente ação, não informando valores. Certifico ainda que por r. Sentença datada de 02.08.2010 a presente execução foi julgada extinta nos termos do art. 794, I, do CPC, tendo referida sentença transitada em julgado em 23.08.2010. NADA MAIS</p> <p>Portanto, uma vez que o Banco ABC recebeu o crédito havido e a ação foi extinta, resta o fato de que o valor de R\$ 1.080.459,01 foi indevidamente deduzido na apuração do resultado de 31/12/2010, por falta de atendimento ao que consta nos incisos II-c e III do § 1º do art. 9º da Lei 9.430/96.</p>

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-001.147 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.720003/2015-13

6953	<p>LINEA PARANA MADEIRAS LTDA</p> <p>A planilha das perdas deduzidas em 2010 indica uma operação de crédito datada de 22/01/2008 e inadimplida em 05/05/2009, causando uma perda no valor de R\$ 150.469,60.</p> <p>A resposta à Intimação 08 apresentou cópia da CCB n.º 00159308, valor do principal R\$ 5.000.000,00 e demais dados consistentes com aqueles informados na planilha de perdas.</p> <p>Foi também apresentada cópia de petição inicial de impugnação contra relação de credores, processo 0000350-52.2012.8.16.0161, mencionando a ação de Recuperação Judicial da LINEA PARANA, processo n.º 0000199-23.2011.8.16.0161. Este documento deixa claro que as operações de crédito em que o Banco ABC consta como credor eram de natureza cambial, sendo 3 contratos de ACC e 4 contratos de ACE.</p> <p>Em consequência, a Intimação 12 solicitou ao contribuinte que fosse apresentada cópia da petição inicial da ação judicial para recebimento do crédito em questão na presente fiscalização, ou seja, referente à CCB n.º 00159308.</p>
	<p>Em resposta, apresentou-se cópia da petição inicial referente à Ação de Execução dos mesmos créditos cambiais descritos na petição inicial de impugnação contra relação de credores. Mais uma vez, nenhuma referência à CCB em questão.</p> <p>Por fim, na Reintimação de 16/07/2014 foi especificado: "Apresentar cópia da petição inicial, ou outro documento que comprove a manutenção das medidas judiciais para recebimento do crédito correspondente à CCB n.º 26100903". Aqui houve engano da fiscalização na identificação da CCB, sendo que o correto seria CCB n.º 00159308.</p> <p>De todo modo, o contribuinte voltou a apresentar a mesma cópia da petição inicial de impugnação contra relação de credores, a qual, como comentado anteriormente, refere-se a contratos de câmbio e não à CCB em questão.</p> <p>Portanto, em que pesem as sucessivas oportunidades oferecidas pela fiscalização, a documentação trazida pelo contribuinte foi incapaz de oferecer a necessária comprovação da existência e a manutenção de ação judicial para recebimento do crédito inadimplido, descumprindo o requisito de dedutibilidade da perda estabelecido pelos inc. II-c e III do § 1º do art. 9º da Lei 9.430/96.</p> <p>Assim sendo, o valor de R\$ 150.469,60 restou indevidamente deduzido do resultado de 2010 e a despesa com a perda deve ser glosada.</p>

Observou também a autoridade fiscal que "os 8 itens que se seguem descumpriram o prazo mínimo para dedução das perdas a que se referem".

SEQ	IRREGULARIDADE
6932	<p>COOP.CON.SEMP.VOLKSWAGEN BRASIL</p> <p>A origem do crédito em questão é a CCB n.º 00584709 emitida em 30/09/2009. Os dados da Planilha de Perdas informam que a operação foi inadimplida em 03/11/2009.</p> <p>O quadro XII do preâmbulo da CCB citada indica a existência de Garantia Fiduciária "conforme instrumento apartado".</p> <p>O item 3 da petição inicial da Ação de Execução impetrada pelo Banco ABC em 18/12/2009, referente à CCB n.º 00584709, cita a existência de garantia real, na forma de Cessão Fiduciária de direito de crédito.</p> <p>Nessas circunstâncias, a dedução da perda de R\$ 3.445.766,46 na apuração do resultado de 2010 deu-se antes do prazo de 2 anos do vencimento do crédito, descumprindo o ditame do inc. III do § 1º do art. 9º da Lei 9.430/96 e constituindo-se em antecipação de despesa.</p>
6936	<p>UTILFERTIL IND. COM. DE FERTIL LTDA</p> <p>A origem do crédito em questão é a CCB n.º 358209 emitida em 31/03/2009.</p> <p>O anexo 1 da citada cédula corresponde ao INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSAO FIDUCIÁRIA DE DUPLICATAS E DIREITOS, firmado em 29/05/2009, que estabelece os procedimentos operacionais relativos à Cessão Fiduciária em questão, que se constitui na garantia real oferecida pelo emitente da CCB.</p> <p>Os dados da Planilha de Perdas informam que a operação foi inadimplida em 29/07/2009, dados confirmados por aquilo que consta da Ação de Execução movida pelo Banco ABC.</p> <p>Nessas circunstâncias, a dedução da perda de R\$ 1.809.365,66 na apuração do resultado de 2010 deu-se antes do prazo de 2 anos do vencimento do crédito, descumprindo o ditame do inc. III do § 1º do art. 9º da Lei 9.430/96 e constituindo-se em antecipação de despesa.</p>
6938	<p>COOP.AGRIC.MISTA VALE MOGI GUAÇU</p> <p>A origem do crédito em questão é a CCB n.º 00135707 emitida em 30/10/2007. Os dados da Planilha de Perdas informam que a operação foi inadimplida em 05/02/2009.</p>

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-001.147 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.720003/2015-13

	<p>O quadro XII do preâmbulo da CCB citada indica que as garantias oferecidas eram de Cessão Fiduciária de duplicatas e direitos, bem como de Penhor Mercantil, documentos apresentados na resposta à Intimação 12, restando assim verificado que a garantia da operação de crédito era real.</p> <p>Nessas circunstâncias, a dedução da perda de R\$ 1.414.536,19 na apuração do resultado de 2010 deu-se antes do prazo de 2 anos do vencimento do crédito, descumprindo o ditame do inc. III do § 1º do art. 9º da Lei 9.430/96 e constituindo-se em antecipação de despesa.</p>
6939	<p>AVICOLA PAULISTA LTDA</p> <p>A origem do crédito em questão é a CCB n.º 00348609 - Empréstimo – emitida em 30/03/2009. Os dados da Planilha de Perdas informam que a operação foi inadimplida em 29/04/2009.</p> <p>Muito embora o contribuinte não tenha atendido à solicitação contida na Intimação 12, para apresentação de cópia do Instrumento Particular de Contrato de Alienação Fiduciária n.º 00348609, documento citado no quadro XII do preâmbulo da CCB 00348609, resta conhecido o fato de que a garantia constituída era real.</p> <p>Nessas circunstâncias, a dedução da perda de R\$ 1.324.019,00 na apuração do resultado de 2010 deu-se antes do prazo de 2 anos do vencimento do crédito, descumprindo o ditame do inc. III do § 1º do art. 9º da Lei 9.430/96 e constituindo-se em antecipação de despesa.</p>
6940	<p>RONDA EMPRESA DE SEG. E VIG. LTDA</p> <p>A origem do crédito em questão é a CCB n.º 00249608- Empréstimo – emitida em 07/11/2008. Os dados da Planilha de Perdas informam que a operação foi inadimplida em 05/02/2009, dados confirmados no corpo da petição inicial da Ação de Execução movida pelo Banco ABC.</p> <p>Muito embora o contribuinte não tenha atendido ao solicitado pela Intimação 12, o quadro XII do preâmbulo da citada CCB dá conta de que a garantia constituída foi hipotecária, tendo por objeto imóvel registrado em Guarujá/SP, ou seja, garantia real.</p> <p>Nessas circunstâncias, a dedução da perda de R\$ 884.643,91 na apuração do resultado de 2010 deu-se antes do prazo de 2 anos do vencimento do crédito, descumprindo o ditame do inc. III do § 1º do art. 9º da Lei 9.430/96 e constituindo-se em antecipação de despesa.</p>
6942	<p>CASA DE SAÚDE N.S.PIEDADE MAGE S.A.</p> <p>A resposta à Intimação 08 indica que origem do crédito em questão é a CCB n.º 00225708 emitida em 29/08/2008.</p> <p>O quadro XII do preâmbulo da CCB citada indica que a Garantia oferecida era constituída de “Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios que o Emitente possui junto ao SUS”.</p> <p>A resposta à Reintimação apresentou cópia do Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos de Crédito n.º 00225708.</p> <p>A petição inicial da Ação de Execução impetrada pelo Banco ABC a de 24/07/2009 dá conta de que o inadimplemento se deu na parcela 08, vencida em 15/05/2009.</p> <p>Nessas circunstâncias, verifica-se que a dedução da perda de R\$ 661.603,93 na apuração do resultado de 2010 deu-se antes do prazo de 2 anos do vencimento do crédito, descumprindo o ditame do inc. III do § 1º do art. 9º da Lei 9.430/96 e constituindo-se em antecipação de despesa.</p>
6943	<p>ENGEPAR RENTAL LOCAÇÃO DE MAQ LTDA</p> <p>A origem do crédito em questão é a CCB n.º 00181008 - Empréstimo – emitida em 07/04/2008. Os dados da Planilha de Perdas informam que a operação foi inadimplida em 06/02/2009.</p> <p>O quadro XII do preâmbulo da CCB acima dá conta de que a garantia oferecida era de Alienação Fiduciária, ou seja, garantia real. A petição inicial da ação de busca e apreensão informa que os bens objeto dessa garantia eram compostos por máquinas pesadas de construção (motoniveladoras e escavadeira).</p> <p>Nessas circunstâncias, a dedução da perda de R\$ 728.889,34 na apuração do resultado de 2010 deu-se antes do prazo de 2 anos do vencimento do crédito, descumprindo o ditame do inc. III do § 1º do art. 9º da Lei 9.430/96 e constituindo-se em antecipação de despesa.</p>
6948	<p>ENGEPAR ENGENHARIA LTDA</p> <p>A origem do crédito em questão é a CCB n.º 00221108- Empréstimo – emitida em 13/08/2008. Os dados da Planilha de Perdas informam que a operação foi inadimplida em 12/02/2009.</p> <p>Conforme dados constantes do quadro XII do preâmbulo da CCB acima, bem como da petição inicial da Ação de Busca e Apreensão impetrada pelo Banco ABC, a garantia constituída pelo emitente foi de duas naturezas: Cessão Fiduciária de direitos de crédito e recursos e Alienação Fiduciária de máquinas pesadas da construtora (tratores de esteira e outros), ou seja, garantia real.</p> <p>Nessas circunstâncias, a dedução da perda de R\$ 303.512,83 na apuração do resultado de 2010 deu-se antes do prazo de 2 anos do vencimento do crédito, descumprindo o ditame do inc. III do § 1º do art. 9º da Lei 9.430/96 e constituindo-se em antecipação de despesa.</p>

Na sequência, demonstrou a glosa de **deduções de perdas** em operações de crédito, em virtude da falta de comprovação documental, em tabela reproduzida abaixo:

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-001.147 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.720003/2015-13

6921	LOGISTECH ENERGIA, ENG. E LOG.	R\$ 1.237.709,31
6929	PH-FIT FITAS INOVAÇÕES TEXTEIS L	R\$ 1.080.459,01
6953	LINEA PARANA MADEIRAS LTDA	R\$ 150.469,60

R\$ 2.468.637,92

Por fim, foram demonstrados os valores de IRPJ e CSLL recolhidos a menor no ajuste de 31/12/2010, "em decorrência da antecipação **de despesas** que seriam dedutíveis apenas no período seguinte, com efeito de postergação do pagamento desses tributos, nos termos do art. 273 do RIR/99".

6932	COOP. CONS. EMP. VOLKSWAGEN BRASIL	R\$ 3.445.766,46
6936	UTILFERTIL IND. COM. DE FERTIL LTDA	R\$ 1.809.365,66
6938	COOP. AGRIC. MISTA VALE MOGI GUAÇU	R\$ 1.414.536,19
6939	AVICOLA PAULISTA LTDA	R\$ 1.324.019,00
6940	RONDA EMPRESA DE SEG. E VIG. LTDA	R\$ 884.643,91
6942	CASA DE SAÚDE N.S. PIEDADE MAGE S.A.	R\$ 661.603,93
6943	ENGEPAR RENTAL LOCAÇÃO DE MAQ LTDA	R\$ 728.889,34
6948	ENGEPAR ENGENHARIA LTDA	R\$ 303.512,83

R\$ 10.572.337,32

Com relação a esta última infração, a fiscalização teceu as seguintes considerações:

Os tributos devidos sobre **as despesas** antecipadamente deduzidas foram **considerados pagos no ajuste do período de 2011**, sendo parte de seu valor objeto de imputação em pagamento dos **encargos de juros e multa de mora cabíveis** - vide o Demonstrativo de Imputação de Pagamento, documento componente do Auto de Infração.

O valores que constam apurados como Imposto Pago e Contribuição Paga postergadamente constituem deduções na apuração dos créditos de IRPJ e CSLL a serem lançados em 2010.

Despesas antecipadas **10.572.337,32**

Valor de IRPJ pago postergadamente	25%	2.643.084,33
Valor de CSLL pago postergadamente	15%	1.585.850,60

Ciente do lançamento em 6 de fevereiro de 2015 (fls. 520), a contribuinte apresentou, em 10 de março de 2015, impugnação a fls. 532 a 566, em que aduz, fundamentalmente, o seguinte:

- Não é objeto da presente impugnação a exigência de IRPJ e de CSL decorrente da glosa de dedução de perdas em operações de crédito em relação à empresa LINEA PARANÁ MADEIRAS LTDA. (SEQ 6953), tendo em vista que por questões meramente econômicas o Impugnante resolveu pagar tais tributos com as reduções previstas em lei.

- As exclusões efetuadas no LALUR e glosadas pela fiscalização correspondem, em sua grande maioria, a perdas já definitivamente incorridas pelo Impugnante, ou seja, relativas a créditos já baixados que não podem mais ser cobrados porque deles se deu quitação ao devedor, como se verá, não se tratando de perdas provisórias. Conforme pacífica jurisprudência do E. Conselho de Contribuintes e Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, é incontestado o direito do Impugnante de deduzir tais despesas operacionais da base de cálculo do IRPJ e da CSL, não sendo aplicáveis às perdas definitivas, como é o caso, as condições e prazos dos artigos 9º a 12 da Lei nº 9.430/96, só aplicáveis às perdas provisórias, sob pena de se criar condição impossível de atendimento à sua dedutibilidade.

Fl. 7 da Resolução n.º 1301-001.147 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.720003/2015-13

- **Em casos específicos**, ainda, a exclusão se justificou **em razão da recuperação integral dos créditos**, cujo valor tendo sido **registrado como receita justificou a exclusão** realizada diante da anterior adição do valor correspondente à perda registrada para fins contábeis, sob pena de tributação em duplicidade.
- Mesmo em relação às perdas relativamente às quais o d. Fiscal autuante entendeu ter havido **antecipação de despesa**, o lançamento não pode prosperar tendo em vista que o critério utilizado para apuração dos tributos postergados - imputação de pagamento proporcional e exigência de multa de mora - está em desacordo com o artigo 6º do Decreto-Lei 1.598/77 e com toda a jurisprudência do E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais a respeito da questão.
- Quando menos não podem ainda ser exigidos juros de mora sobre o valor lançado a título de multa de ofício por falta de previsão legal.
- Muito embora a d. autoridade fiscal tenha aplicado as regras especiais contidas nos artigos 9º e 10 da Lei n.º 9.430/96 às perdas apontadas e glosado as respectivas despesas em razão de supostas "*deficiências na comprovação documental dos requisitos do art. 9º da Lei 9.430/96*" ou então de suposto descumprimento do prazo mínimo para dedução das perdas, certo é que tratando-se de perdas definitivas incorridas pelo Impugnante como decorrência, por exemplo, da celebração de acordos para receber parte do crédito original, dúvida não resta quanto à dedutibilidade de tais despesas em face do disposto no artigo 299 do RIR/99, aplicando-se estas regras especiais apenas às perdas provisórias incorridas pelos contribuintes, e não às definitivas, sendo im procedentes as glosas realizadas.
- Tratando-se de perdas definitivas em relação às quais o Impugnante recebeu parte do seu crédito já integralmente oferecido à tributação anteriormente por força do regime de competência, não resta dúvida de que o valor glosado consubstancia despesa operacional dedutível de imediato para efeito de IRPJ e CSLL.
- Abatimentos/descontos, obviamente, são perdas parciais imediatas e definitivas no recebimento de seus créditos e como tais dedutíveis para efeito de IRPJ e CSL sob pena de se fazer incidir as exações referidas sobre valores que não são renda nem lucro do Impugnante.
- A inaplicabilidade das regras contidas nos artigos 9º e 10 da Lei n.º 9.430/96 às **perdas definitivas** incorridas pelo credor pode ser deduzida até mesmo em razão da origem de tais normas, a antiga Provisão para Devedores Duvidosos "PDD", regime jurídico por elas substituído a partir do ano calendário de 1997, por força do artigo 14 da Lei n.º 9.430/96.
- A extinta PDD foi criada pelo artigo 61 da Lei n.º 4.506/64 e destinava-se a dar o tratamento fiscal às perdas prováveis, com o objetivo de mitigar — ainda que de forma imperfeita já que só era permitida a dedução de 3% (§ 2º do artigo 61) sobre o montante dos créditos — a injusta situação em que o credor, embora inseguro quanto ao efetivo recebimento futuro do crédito, era obrigado a oferecer, em razão do regime de competência, o crédito não recebido à tributação. Aplicava-se a PDD, portanto, às perdas prováveis, o que, por óbvio, excluía as perdas definitivas, efetivamente incorridas no exercício.
- Embora esse novo critério introduzido pelo artigo 43 da Lei n.º 8.981/95 considerasse, agora, a situação específica de cada empresa credora, reduzindo, assim, as antigas distorções, estas ainda persistiam, mesmo que reduzidas, já que o critério era baseado em projeções fundadas nos três últimos anos, e a média do nível de inadimplência dos três anos anteriores será quase sempre diferente do nível de inadimplência do ano, já que a inadimplência não se dá, via de regra, de modo uniforme no tempo.

Fl. 8 da Resolução n.º 1301-001.147 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.720003/2015-13

- Para por fim a essas distorções que a Lei n.º 9.430/96 substituiu o sistema da PDD ao revogar o artigo 43 da Lei n.º 8.981/95 quando, nos artigos 9º e 10, dispôs sobre as perdas no recebimento dos créditos de modo a permitir a efetiva dedução daqueles com possibilidade de perda.
- Considerar que a premissa para a dedutibilidade das perdas nos termos dos artigos 9º a 12 da Lei n.º 9.430/96 é que o credor continue cobrando, administrativa ou judicialmente, o valor, correspondente sustentar que aquelas condições são aplicáveis inclusive às perdas já definitivamente incorridas, ou seja, a créditos já baixados que não podem mais ser cobrados seja porque deles se deu quitação ao devedor, seja porque já encerrada a ação judicial de cobrança sem que tenha sido possível recuperar a totalidade do crédito, implicaria na criação de uma condição impossível de dedutibilidade que aí sim resultaria em manifesta ilegalidade/inconstitucionalidade.
- A relação entre o artigo 299 do RIR/99 aplicado pelo Impugnante e os artigos 9º a 12 da Lei n.º 9.430/96 não consiste em relação entre lei geral e lei especial, que supõe necessariamente a pertinência da espécie ao gênero, já que enquanto o artigo 299 do RIR/99 trata de perdas definitivas, os artigos 9º a 12 da Lei n.º 9.430/96 tratam de perdas potenciais e evidentemente a tais perdas não são uma espécie de perda definitiva.
- Quanto à LOGISTECH ENERGIA, ENG. E LOG. LTDA, os documentos ora apresentados (doc. 02) comprovam que o Impugnante ajuizou em 14/05/2008 em face da empresa devedora LOGISTECH Ação de Busca e Apreensão de Bens objetivando a apreensão dos bens que garantiam o cumprimento da obrigação contratual assumida pelo devedor relativamente à Cédula de Crédito Bancário n.º 1269/07, expressamente mencionada na petição inicial. Conforme se verifica ainda das cópias anexas (doc. 02), o **Impugnante recuperou parte dos bens** que garantiam a obrigação contratual, sendo que em 25/03/2009 foi publicada sentença julgando a ação procedente para o fim de declarar rescindido o contrato e consolidando nas mãos do autor o domínio e posse plenos e exclusivos do bem, tendo tal decisão transitado em julgado em 27/05/2009. Assim, à medida em que amortizava o crédito em decorrência da realização de leilões dos bens apreendidos, o Impugnante procedia à baixa do respectivo valor. O saldo do crédito não recuperado, e para o qual portanto já não havia garantia, foi baixado para prejuízo (lançamento a débito em Provisão Devedores Duvidosos — PDD e lançamento a crédito em Operações de Crédito (Ativo)). Pois bem, quando do inadimplemento original o valor da perda registrado contabilmente foi devidamente adicionado ao lucro líquido para fins de apuração do IRPJ e da CSL devidos. Posteriormente, como houve recuperação parcial do crédito e esses valores recuperados foram submetidos à tributação, o valor do crédito foi excluído na apuração do lucro real, pois caso contrário haveria bi-tributação (despesa indedutível (PDD) e receita tributada (Recuperação)), **de modo que o lançamento da perda é a própria despesa de provisão que foi lançada contra o ativo - operações de crédito.**
- Quanto à PH-FIT FITAS INOVAÇÕES TEXTÉIS LTDA, os documentos ora apresentados (doc. 03) comprovam que o Impugnante ajuizou em 15/12/2008 Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente tendo em vista o descumprimento da obrigação contratual relativa à Cédula de Crédito Bancário n.º 00144007, expressamente mencionada na petição inicial. Conforme se verifica das cópias anexas (doc. 03), em face de acordo extrajudicial firmado entre as partes, o Impugnante **aceitou a título de pagamento da dívida vencida o imóvel** descrito na "Escritura Pública de Dação em Pagamento", sendo que ação judicial foi julgada extinta. De se ressaltar que **da mesma forma que o item precedente**, o saldo do crédito não recuperado foi baixado para prejuízo (lançamento a débito em Provisão Devedores Duvidosos — PDD e lançamento a crédito em Operações de Crédito (Ativo)). Como houve recuperação parcial do crédito **e os valores recuperados foram submetidos à tributação, o valor do crédito foi excluído na apuração do lucro real**, pois caso contrário **haveria bi-tributação** (despesa indedutível (PDD) e receita tributada (Recuperação)), de modo que o

Fl. 9 da Resolução n.º 1301-001.147 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.720003/2015-13

lançamento da perda é a própria despesa de provisão que foi lançada contra o ativo-operações de crédito.

- Quanto à UTILFERTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA e AVÍCOLA PAULISTA LTDA, os documentos ora apresentados (docs. 04 e 05) comprovam que o Impugnante ajuizou em 14/09/2009 e em 18/05/2009, respectivamente, Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente tendo em vista o descumprimento da obrigação contratual relativa à Cédula de Crédito Bancário n.º 358209 e Cédula de Crédito Bancário n.º 00348609. E em razão de **acordos firmados entre as partes, as obrigações contratuais foram integralmente satisfeitas**, razão pela qual as ações judiciais foram julgadas extintas. De se ressaltar que como **houve recuperação dos créditos e os valores recuperados foram submetidos à tributação, os valores dos créditos foram excluídos** na apuração do lucro real, pois caso contrário haveria bi-tributação (despesa indedutível (PDD) e receita tributada (Recuperação)), de modo que, do mesmo modo, o lançamento das perdas é a própria despesa de provisão que foi lançada contra o ativo-operações de crédito.

- Quanto às empresas ENGEPAR RENTAL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA e ENGEPAR ENGENHARIA LTDA, os documentos ora apresentados, (docs. 06 e 07) comprovam que o Impugnante ajuizou em 03/04/2009 Ações de **Busca e Apreensão** tendo por objeto a apreensão dos bens dados em garantia ao cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo devedor relativamente às Cédulas de Crédito Bancário nos 00181008 e 00221108, em face do inadimplemento das dívidas, expressamente mencionadas nas petições iniciais. Conforme se verifica ainda das cópias anexas (docs. 06 e 07), em razão de acordos firmados o Impugnante **cedeu e transferiu à** cessionária CABEZZA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE GUINDASTES LTDA. **o saldo remanescente de seus créditos, recebendo em contrapartida determinada quantia** e em decorrência **dando plena quitação às** obrigações contraídas pelas empresas ENGEPAR RENTAL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA e ENGEPAR ENGENHARIA LTDA, sendo que os acordos foram homologados judicialmente e as ações judiciais foram extintas. Como houve recuperação parcial dos créditos e **os valores recuperados foram submetidos à tributação, os valores dos créditos foram excluídos na apuração do lucro real, pois caso contrário haveria bi-tributação** (despesa indedutível (PDD) e receita tributada (Recuperação)), de modo que, do mesmo modo, o lançamento das perdas é a própria despesa de provisão que foi lançada contra o ativo- operações de crédito.

- Nos casos em que apontou a antecipação de despesas, o critério utilizado pela fiscalização para apurar o *quantum* supostamente devido nos autos de infração em questão, *i.e.*, imputação de pagamento proporcional e cobrança do suposto saldo recolhido a maior, está em desacordo com o artigo 6º do Decreto-Lei 1.598/77 e com toda a jurisprudência do E. Conselho de Contribuintes que, nestas hipóteses, só permite a exigência de correção monetária e dos juros de mora.

- Como já decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, desde o advento da Lei 9.430/96, que em seu artigo 43 permitiu o lançamento de juros e multa isolados, a sistemática da imputação de pagamento proporcional não é aplicável às hipóteses de POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO, ou seja, nas hipóteses em que o pagamento do imposto foi realizado em exercício posterior ao que seria efetivamente devido por erro quanto ao regime de competência.

- Os parágrafos 4º a 7º do artigo 6º do Decreto-Lei n.º 1.598/77 estabelecem os procedimentos que devem ser observados para a correta determinação do IRPJ e da CSL devidos nos casos em que há postergação de pagamento de imposto.

- O eventual crédito tributário a ser exigido por lançamento fiscal deverá resultar da diferença entre o imposto pago a maior no exercício posterior diminuído daquele devido no exercício anterior.

Fl. 10 da Resolução n.º 1301-001.147 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.720003/2015-13

- Também nos termos da legislação supra citada, relativamente ao valor postergado haverá tão somente a *"cobrança de correção monetária e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto"* (parágrafo 7º do artigo 6º do Decreto-Lei 1.598/77).
- Admitindo-se, apenas para argumentar, que fosse cabível a apuração do crédito tributário nos casos de postergação de pagamento de tributo pelo método da imputação, de qualquer modo em tal cálculo não poderia jamais ser computada a multa de mora de 20%, como procedeu a fiscalização, mas apenas dos juros de mora, isso porque, como já acima demonstrado, o parágrafo 7º do artigo 6º do Decreto-Lei 1.598/77 expressamente estabelece que, relativamente ao valor postergado, somente é exigível *"correção monetária e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto"*.
- A jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais sempre foi dominante quanto ao não cabimento de multa de mora nos casos de postergação de pagamento.
- Portanto, como se vê, é indevido o cômputo da multa de mora no cálculo do tributo postergado mediante o critério da imputação, devendo ser refeito o mencionado cálculo nos termos acima expostos.
- A prevalecer a exigência fiscal, o que se admite apenas a título de argumentação, o Fisco certamente exigirá do Impugnante juros de mora sobre o valor da multa de ofício, como vem procedendo em outros casos, o que acresce em muito o valor supostamente devido.
- Daí porque o Impugnante vem desde já impugnar a pretensão, até para que não se alegue posteriormente que tal matéria não pode ser objeto de exame porque não foi abordada na defesa apresentada.
- Pelo que se infere da legislação que rege a matéria, esta somente autoriza a incidência de multa e juros sobre o valor atualizado do tributo ou da contribuição. Não autoriza, como pretende o Fisco, o cálculo dos juros sobre o valor da multa.
- De se salientar que especificamente a este respeito já são vários os acórdãos da Jurisprudência Administrativa reconhecendo o não cabimento da exigência, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais, cuja 1ª Turma decidiu em sessão realizada em 08.11.2010 pela não incidência dos referidos juros.
- A prevalecer entendimento diverso, ter-se-ia que admitir que também sobre os juros de mora, que se incluíam nos *"débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições"*, novamente pudessem ser exigidos juros (juros sobre juros), além da multa de mora, o que, *"data maxima venha"*, evidencia a improcedência dessa interpretação.
- Além disso, o artigo 43 da Lei nº 9.430/96 vem evidenciar ainda mais que o artigo 61 da Lei nº 9.430/96 prevê a cobrança de juros unicamente sobre o valor dos tributos e contribuições.
- Ora, se a expressão *"débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições"* constante no "caput" do artigo 61 da Lei nº 9.430/96 contemplasse também a multa de ofício, não haveria necessidade alguma da previsão do parágrafo único do artigo 43 supra transcrito, posto que a incidência dos juros sobre a multa de ofício lançada isoladamente nos termos do "caput" do artigo já decorreria diretamente do artigo 61.

É o relatório.

Fl. 11 da Resolução n.º 1301-001.147 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.720003/2015-13

Em apreciação da impugnação, a 10ª Turma da DRJ/BHE, através do Acórdão n. 02-77.852 (e-fls. 869 e ss) julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. Entendeu a DRJ que não foram cumpridos os requisitos para a dedutibilidade de perdas (os artigos 9º a 12 da Lei n.º 9.430/96) para os casos destacados, pois sendo créditos com garantia somente poderiam ser registrados como perda, para fins de determinação do IRPJ e da CSLL, se vencidos há mais de dois anos e desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias. Entendeu também que a Impugnante não comprovou a alegação, nos casos em que recuperou créditos, de que o valor excluído decorreria da reversão de provisões não dedutíveis em razão da recuperação de parte (ou de todo o) do crédito, que teria transitado em resultado de 2010. Assim dispôs em ementa:

Assunto: Imposto sobre a renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010

PERDA NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. CRÉDITOS COM GARANTIA.

Os créditos com garantia somente poderão ser registrados como perda, para fins de determinação do IRPJ e da CSLL, se vencidos há mais de dois anos e desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias.

PERDÃO EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA.

O valor do crédito perdoado mediante ajuste **extrajudicial** não pode ser deduzido, pois caracteriza verdadeira desistência da via judicial, não admitida pela legislação tributária.

REVERSÃO DE PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS.

Na hipótese de recuperação do crédito, o valor recuperado poderá ser excluído para fins de apuração do Lucro Real, desde que a despesa com provisão tenha sido adicionada em período anterior e o crédito recuperado tenha transitado pelo resultado do exercício em que se proceder à exclusão.

POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO. INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA. IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL.

A inexatidão quanto ao período base de escrituração de despesas que impliquem em postergação do pagamento do imposto enseja a cobrança de multa e juros de mora. Nesse caso, os pagamentos devem ser imputados proporcionalmente às parcelas que compõem o crédito tributário (principal, multa e juros), passando a ser exigível eventual saldo devedor daí resultante.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2010

PERDA NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. CSLL.

Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da CSLL os artigos 9º a 12 da Lei n.º 9.430/96.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2010

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA.

Fl. 12 da Resolução n.º 1301-001.147 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.720003/2015-13

A jurisprudência administrativa não integra a legislação tributária por inexistência de lei que lhe confira eficácia normativa.

Cientificado em 24/01/2018 (e-fl. 903), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 26/02/2018 (e-fl. 905 e ss), em que repete os argumentos da impugnação, apontando jurisprudência, que a suportaria e adiciona matéria contestando a natureza das garantias (reais ou pessoais) dos títulos apresentados por PH-FIT FITAS INOVAÇÕES TÊXTEIS LTDA, COOP. CONS. EMP. VOLKSWAGEN BRASIL, UTILFERTIL IND. E COM. DE FÉRTIL. LTDA., COOP. AGRIC. MISTA VALE MOGI GUAÇU e CASA DE SAÚDE N. S. PIEDADE MAGÉ S.A. Em destaque:

- Recorrente demonstrou na defesa apresentada a improcedência dos autos de infração em foco, em primeiro lugar porque as **exclusões efetuadas no LALUR e glosadas realizadas pela fiscalização** correspondem, em sua grande maioria, a **perdas já definitivamente incorridas pelo Recorrente**, ou seja, relativas a créditos já baixados que não podem mais ser cobrados porque deles se deu quitação ao devedor, não se tratando de perdas provisórias. *Nesse caso, conforme pacífica jurisprudência do E. Conselho de Contribuintes e Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, é incontestado o seu direito de deduzir tais despesas operacionais da base de cálculo do IRPJ e da CSL, não sendo aplicáveis às perdas definitivas, como é o caso, as condições e prazos dos artigos 9º a 12 da Lei nº 9.430/96, só aplicáveis às perdas provisórias, sob pena de se criar condição impossível de atendimento à sua dedutibilidade.*

- *Realmente, considerando que a premissa para a dedutibilidade das perdas nos termos dos artigos 9 a 12 da Lei nº 9.430/96 é que o credor continue cobrando, administrativamente ou judicialmente, o valor correspondente, sustentar que aquelas condições são aplicáveis inclusive às perdas já definitivamente incorridas, ou seja, a créditos já baixados que não podem mais ser cobrados seja porque deles se deu quitação ao devedor, seja porque já encerrada a ação judicial de cobrança sem que tenha sido possível recuperar a totalidade do crédito, implicaria na criação de uma condição impossível de dedutibilidade que aí sim resultaria em manifesta ilegalidade/inconstitucionalidade.*

- **Em casos específicos**, ainda, a exclusão se justificou em razão da **recuperação integral/parcial dos créditos**, cujo **valor tendo sido registrado como receita justificou a exclusão** realizada diante da anterior adição do valor correspondente à perda registrada para fins contábeis, sob pena de tributação em duplicidade.

- Finalmente, mesmo em relação às perdas relativamente às quais o d. fiscal autuante entendeu ter havido antecipação de despesa, demonstrou-se que o lançamento não pode prosperar tendo em vista que o critério utilizado para apuração dos tributos postergados -- imputação de pagamento proporcional e exigência de multa de mora-- está em desacordo com o artigo 6º do Decreto-Lei 1.598/77 e com toda a jurisprudência do E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais a respeito da questão, quando menos, de qualquer modo, não podendo ser exigidos juros de mora sobre o valor lançado a título de multa de ofício por falta de previsão legal.

- *Decorrendo a autuação exclusivamente da impossibilidade de localização e/ou obtenção em tempo hábil de parte da documentação reclamada pela fiscalização, ou de uma falha de sua parte na análise da documentação apresentada.*

Fl. 13 da Resolução n.º 1301-001.147 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.720003/2015-13

- Pois bem, o ora Recorrente demonstrou na defesa apresentada que muito embora a d. autoridade fiscal tenha aplicado as regras especiais contidas nos artigos 9º e 10 da Lei n.º 9.430/96 às perdas apontadas e glosado as respectivas despesas em razão de supostas "deficiências na comprovação documental dos requisitos do art. 9º da Lei 9.430/96" ou então de suposto descumprimento do prazo mínimo para dedução das perdas, certo é que tratando-se de **perdas definitivas** incorridas pelo Recorrente como decorrência, por exemplo, da **celebração de acordos** para receber parte do crédito original, dúvida não resta quanto à **dedutibilidade de tais despesas** em face do disposto no artigo 299 do RIR/99, aplicando-se estas regras especiais apenas às perdas provisórias incorridas pelos contribuintes, e não às definitivas, sendo improcedentes as glosas realizadas.

- "A perda no recebimento de crédito, tratado pelos artigos 9º a 12 da Lei n.º 9.430/1996, é perda presumida; enquanto a concessão de desconto para solucionar a pendência financeira, notadamente no caso de instituições financeiras, é **perda definitiva** e, assim, despesa dedutível, aplicando-se o artigo 299 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000/1999). " (acórdão n.º 9101-002.717, de 03.04.2017)

- Do mesmo modo, carece de sustentação jurídica com a máxima vênua o argumento levantado pela r. decisão recorrida no sentido de que "o valor perdoado mediante ajuste **extrajudicial** não pode ser deduzido, pois caracteriza verdadeira desistência da via judicial, não admitida pela legislação tributária", pois como já demonstrado as condições impostas pelo artigo 9º da Lei n.º 9.430/96 não se aplicam às **perdas definitivas**, não procedendo também o entendimento de que os **abatimentos/descontos** concedidos constituiriam atos de liberalidade do Recorrente, de desistência da cobrança, estando por conseguinte vedada a sua dedução, nos termos do art. 299 do RIR/99.

- *Vale ressaltar ainda que em situações bastante semelhantes ao caso concreto, nas quais a instituição financeira realiza a **cessão de seus créditos com deságio**, a fim de minimizar os seus prejuízos, o entendimento desse E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais também reconhece pelos mesmos fundamentos a imediata dedutibilidade da respectiva perda, conforme se verifica no acórdão n.º 1402-001.456, de 01.10.2014...*

- *Quanto à **LOGISTECH ENERGIA, ENG. E LOG. LTDA**, apontou a fiscalização suposta "deficiência na comprovação documental de requisitos do art. 9º da Lei 9.430/96",. (...)*

- *Como se vê, o auto de infração foi lavrado em relação à empresa LOGISTECH por suposta "deficiência da comprovação documental de requisitos do art. 9º da Lei 9.430/96". Face aos documentos apresentados pelo Recorrente, a **r. decisão recorrida** passou a justificar a glosa na suposta **falta de comprovação de que** "os valores **excluídos** corresponderiam a **despesas com provisões** que, em períodos anteriores, haviam **sido adicionados ao lucro líquido** e, ainda, que os **valores recuperados** efetivamente transitaram pelo resultado do exercício ora apreciado".*

- Embora o procedimento supostamente não comprovado pelo Recorrente decorra da sistemática contábil-fiscal relacionada às perdas em operações de crédito e não tenha sido questionada pela fiscalização, certo é que os documentos **ora apresentados** (doc. 02 - planilhas, DIPJ e LALUR) não deixam dúvida de que o Recorrente excluiu do lucro real o valor de R\$1.237.709,31, correspondente a despesas com provisões que em anos anteriores foram adicionados ao lucro líquido.

- Outrossim, conforme se verifica dos documentos anexos (doc. 03 - DIPJ, Livro Razão e LALUR), resta comprovado que os **valores recuperados** efetivamente transitaram pelo resultado do exercício, não restando dúvida assim quanto à improcedência da glosa

Fl. 14 da Resolução n.º 1301-001.147 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.720003/2015-13

realizada. Ademais, de se ressaltar que, como reconhece a fiscalização, a operação de crédito em questão foi garantida por (i) Alienação Fiduciária de veículos, bem como por (ii) Cessão Fiduciária de recursos.

- Como também esclarecido pelo Recorrente e reconhecido pela r. decisão recorrida, embora o Recorrente tenha ajuizado Ação de Busca e Apreensão de Bens objetivando a apreensão dos bens que garantissem o cumprimento integral da obrigação contratual assumida pelo devedor relativamente à Cédula de Crédito Bancário n.º 1269/07, **não obteve êxito total** nesse sentido. De fato, os bens recuperados não geraram recursos suficientes para garantir a satisfação integral dos débitos, tendo se encerrado a ação judicial sem que tenha sido possível essa recuperação. Após a alienação dos bens, o Recorrente recebeu **parte do seu crédito**, sendo que o montante recuperado foi levado a resultado do exercício. Já o saldo devedor, para o qual já não havia mais garantia, mostrou-se **incobrável**.

- Portanto, em situações como esta, de **perda efetiva**, não resta dúvida quanto ao direito do Recorrente de registrar a perda sofrida, que consubstancia despesa operacional dedutível de imediato para efeito de IRPJ e CSL, não se aplicando as disposições do artigo 9º da Lei n.º 9.430/96, de modo que não há de se falar no caso em "eventual comprovação de manutenção de ação judicial na data do registro da perda", como equivocadamente entendeu a r. decisão recorrida.

- Também não há de se falar em eventual "comprovação do saldo devedor para fins de dedução da dívida remanescente", pois o procedimento adotado pelo Recorrente faz com que seja desnecessária tal comprovação. De fato, como ressaltado pelo Recorrente quando do inadimplemento original o valor da perda registrado contabilmente **foi devidamente adicionado ao lucro líquido** para fins de apuração do IRPJ e da CSL devidos. Posteriormente, **em razão de recuperação parcial do crédito**, os valores recuperados **foram submetidos à tributação**. Desse modo, em lugar de excluir do lucro real o valor correspondente à perda ("saldo devedor"), o Recorrente optou por excluir o valor correspondente à provisão, já que importava na exclusão não só do valor recuperado e tributado (sob pena de dupla tributação), mas também na exclusão do valor não recuperado ("saldo devedor"), perda efetiva.

- **Quanto à PH-FIT FITAS INOVAÇÕES TÊXTEIS LTDA**, a fiscalização apontou também suposta "deficiência na comprovação documental de requisitos do art. 9º da Lei 9.430/96", (...)

- Em face de acordo **extrajudicial** firmado entre as partes, o Recorrente aceitou a título de pagamento da dívida vencida o imóvel descrito na "Escritura Pública de Dação em Pagamento", sendo que **ação judicial** foi julgada extinta, tendo transitado em julgado em 23.08.2010 (doc. 03 da defesa). Demonstrou ainda o Recorrente que **da mesma forma que o item precedente**, o saldo do crédito não recuperado foi baixado para prejuízo (lançamento a débito em Provisão Devedores Duvidosos - PDD e lançamento a crédito em Operações de Crédito (Ativo)). Como houve recuperação parcial do crédito e os valores recuperados foram submetidos à tributação, o valor do crédito foi excluído na apuração do lucro real, pois caso contrário haveria bi-tributação (despesa indedutível (PDD) e receita tributada (Recuperação)), de modo que o lançamento da perda é a própria despesa de provisão que foi lançada contra o ativo - operações de crédito, im procedendo a glosa. (...)

- Ocorre que os documentos ora apresentados (doc. 02 - planilhas, DIPJ e LALUR) não deixam dúvida de que o Recorrente excluiu do lucro real o montante de R\$ 1.080.459,01 correspondente a despesas com provisões que em anos anteriores foram adicionados ao lucro líquido.

- Outrossim, conforme se verifica dos **documentos anexos (doc. 03 - DIPJ, Livro Razão e LALUR)**, resta ainda comprovado que o valor recuperado efetivamente transitou pelo resultado do exercício, como reconhecido pela própria decisão recorrida,

Fl. 15 da Resolução n.º 1301-001.147 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.720003/2015-13

não restando dúvida assim quanto à improcedência da glosa realizada. Por outro lado, como já demonstrado, tendo o Recorrente celebrado acordo com o devedor com vistas a receber ao menos em parte o seu crédito, além de tal procedimento não significar liberalidade ou perdão de dívida, como já demonstrado, consubstancia procedimento normal e usual no ramo de atividade das instituições financeiras com vistas a minimizar o prejuízo. Portanto, está equivocado o entendimento de que "o valor a ser excluído estaria limitado à receita de R\$ 770 mil contabilizada no período", posto que, como já exposto, quando do inadimplemento original o valor da perda registrado contabilmente foi devidamente adicionado ao lucro líquido para fins de apuração do IRPJ e da CSL devidos e posteriormente, em razão de recuperação parcial do crédito, os valores recuperados foram submetidos à tributação. Desse modo, em lugar de excluir do lucro real o valor correspondente à perda ("saldo devedor"), o Recorrente optou por excluir o valor correspondente à provisão, já que importava na exclusão não só do valor recuperado e tributado (sob pena de dupla tributação), mas também na exclusão do valor não recuperado ("saldo devedor"), perda efetiva, estando correto o procedimento adotado. (...)

- Ainda que fosse aplicável à perda em questão o disposto no artigo 9º da Lei nº 9.430/96, o que se admite apenas para argumentar, não se apercebeu a r. decisão recorrida que a operação de crédito em comento foi garantida por Cessão Fiduciária de Duplicatas, ou seja, por garantia pessoal, e não garantia real, como se demonstrará mais adiante.

- Outrossim, ainda que a garantia fosse real (o que não é), tratando-se de crédito não recuperado, no qual a garantia mostrou-se insuficiente, fica evidente a inexistência de garantia para parte do crédito. (...)

- Tratando-se, portanto, de crédito sem garantia, aplica-se a regra do artigo 9º, II, "c" da Lei nº 9.430/96 para fins de dedutibilidade ("vencido há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento"), não restando dúvida de que no caso a dívida em questão já estava vencida há mais de um ano (inadimplida em 04.12.2008), tendo sido iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento, sendo cabível o registro da perda tal como procedido pelo Recorrente.

- 1.2.2 - SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO PRAZO MÍNIMO DE 2 ANOS PARA DEDUÇÃO DA PERDA

- Por fim, quanto às empresas COOP. CONS. EMP. VOLKSWAGEN BRASIL, UTILFERTIL IND. E COM. DE FÉRTIL. LTDA., COOP. AGRIC. MISTA VALE MOGI GUAÇU, AVÍCOLA PAULISTA LTDA. RONDA EMPRESA DE SEG. E VIG. LTDA., CASA DE SAÚDE N. S. PIEDADE MAGÉ S.A, ENGEPAR RENTAL LOCAÇÃO DE MAQ. LTDA. e ENGEPAR ENGENHARIA LTDA., a fiscalização entendeu ter havido suposto descumprimento do prazo mínimo de dois anos para dedução das perdas, tratando de perdas com garantia, restando descumprido o disposto no inciso III do parágrafo 1º do artigo 9º da Lei nº 9.430/96. (...)

- O Recorrente demonstrou na defesa apresentada que em relação à UTILFERTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA e AVÍCOLA PAULISTA LTDA, ajuizou em 14/09/2009 e em 18/05/2009, respectivamente, Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente tendo em vista o descumprimento da obrigação contratual relativa à Cédula de Crédito Bancário nº 358209 e Cédula de Crédito Bancário nº 00348609 (docs. 04 e 05 da defesa). E em razão de acordos firmados entre as partes, as obrigações contratuais foram satisfeitas, razão pela qual as ações judiciais foram julgadas extintas. De se ressaltar que como houve recuperação dos créditos e os valores recuperados foram submetidos à tributação, os valores dos créditos foram excluídos na apuração do lucro real, pois caso contrário haveria bi-tributação (despesa indedutível (PDD) e receita tributada (Recuperação)), de modo que, do mesmo modo, o

Fl. 16 da Resolução n.º 1301-001.147 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.720003/2015-13

lançamento das perdas é a própria despesa de provisão que foi lançada contra o ativo-operações de crédito.

- Quanto às empresas ENGEPAR RENTAL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA e ENGEPAR ENGENHARIA LTDA, os documentos apresentados com a defesa (docs. 06 e 07 da defesa) comprovam que o Recorrente ajuizou em 03/04/2009 Ações de Busca e Apreensão tendo por objeto a apreensão dos bens dados em garantia ao cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo devedor relativamente às Cédulas de Crédito Bancário n.ºs 00181008 e 00221108, em face do inadimplemento das dívidas.

- Ressaltou o Recorrente que nas petições iniciais há menção expressa às Cédulas de Crédito Bancário citadas, não restando dúvida quanto à existência de elementos que permitam associar a medida judicial às operações de crédito. Em razão de acordos firmados (docs. 06 e 07 da defesa) o Recorrente cedeu e transferiu à cessionária CABEZZA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE GUINDASTES LTDA o saldo remanescente de seus créditos, recebendo em contra-partida determinada quantia e em decorrência dando plena quitação às obrigações contraídas pelas empresas ENGEPAR RENTAL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA e ENGEPAR ENGENHARIA LTDA, sendo que os acordos foram homologados judicialmente e as ações judiciais foram extintas.

- Como houve recuperação parcial dos créditos e os valores recuperados foram submetidos à tributação, os valores dos créditos foram excluídos na apuração do lucro real, pois caso contrário haveria bi-tributação (despesa indedutível (PDD) e receita tributada (Recuperação)), de modo que, do mesmo modo, o lançamento das perdas é a própria despesa de provisão que foi lançada contra o ativo-operações de crédito. (...)

- Ocorre que os documentos ora apresentados (doc. 02 - planilhas, DIPJ e LALUR) não deixam dúvida de que o Recorrente excluiu do lucro real valor correspondente a despesas com provisões que em anos anteriores foram adicionados ao lucro líquido.

- Outrossim, conforme se verifica dos documentos anexos (doc. 03 - DIPJ, Livro Razão e LALUR), resta também comprovado que os valores recuperados efetivamente transitaram pelo resultado do exercício. Assim, não resta dúvida quanto à improcedência da glosa realizada, merecendo reforma a r. decisão recorrida.

- Ademais, está equivocado o entendimento da fiscalização, corroborado pela r. decisão recorrida, de que quanto às empresas COOP. CONS. EMP. VOLKSWAGEN BRASIL, UTILFERTIL IND. E COM. DE FÉRTIL. LTDA., COOP. AGRIC. MISTA VALE MOGI GUAÇU, AVÍCOLA PAULISTA LTDA. RONDA EMPRESA DE SEG. E VIG. LTDA., CASA DE SAÚDE N. S. PIEDADE MAGÉ S.A, ENGEPAR RENTAL LOCAÇÃO DE MAQ. LTDA. e ENGEPAR ENGENHARIA LTDA. o Recorrente descumpriu o prazo mínimo de dois anos para dedução das perdas, tratando-se de perdas com garantia. Com efeito, de acordo com a fiscalização e com a r. decisão recorrida, a dedução da perda na apuração do resultado de 2010 em relação às empresas supra citadas ocorreu antes do prazo de 2 anos do vencimento do crédito, indevidamente, portanto, descumprindo o ditame do inc. III do § 1º do art. 9º da Lei 9.430/96, (...)

- *Ocorre que ao contrário do que afirmam a fiscalização e a r. decisão recorrida, o procedimento adotado pelo Recorrente em relação às operações de crédito em questão podia sim ser feito no ano-calendário de 2010.*

- *Inicialmente, de se ressaltar que o Recorrente em momento algum foi acusado de ter dado baixa em crédito com menos de um ano de vencido e não pago. A acusação fiscal em relação às empresas limitou-se a afirmar que a dedução da respectiva perda na apuração do resultado de 2010 deu-se antes do prazo de 2*

Fl. 17 da Resolução n.º 1301-001.147 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.720003/2015-13

anos do vencimento do crédito, descumprindo-se o ditame do inciso III do § 1º do art. 9º da Lei 9.430/96.

- Pois bem, em relação às empresas COOP. CONS. EMP. VOLKSWAGEN BRASIL, UTILFERTIL IND. E COM. DE FÉRTIL. LTDA., COOP. AGRIC. MISTA VALE MOGI GUAÇU e CASA DE SAÚDE N. S. PIEDADE MAGÉ S.A., os contratos não estavam amparados por garantias reais, mas sim pessoais, tratando-se de créditos comuns, sendo aplicável a regra do artigo 9º, parágrafo 1º, II, c da Lei nº 9.430/96, e não do inciso III do mesmo artigo.

- Os contratos em questão tinham como garantia direitos (cessões fiduciárias de direitos) ou penhor. No contrato firmado entre o Recorrente e a COOP. CONS. EMP. VOLKSWAGEN BRASIL consta como instrumento de garantia do pagamento da dívida "Garantia Fiduciária", na forma de Cessão Fiduciária de direito de crédito. Já no contrato firmado com a empresa UTILFERTIL IND. E COM. DE FÉRTIL. LTDA. consta como garantia do pagamento da dívida "Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Duplicatas e Direitos". No caso da COOP. AGRIC. MISTA VALE MOGI GUAÇU, consta em garantia "Cessão Fiduciária de duplicatas e direitos", bem como Penhor Mercantil, e no caso da CASA DE SAÚDE N.S. PIEDADE MAGE S.A., "Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios que o Emitente possui junto ao SUS".

- Ora, todas as garantias supra citadas consubstanciam garantia pessoal, e não real, prestada por pessoas (e não por bens), que se comprometem pessoalmente a cumprir as obrigações contraídas num contrato.

Diz-se que a garantia é real quando se vincula um bem do devedor ao pagamento de determinada dívida, concretizando-se com a afetação desse bem ao pagamento do credor (Caio Mário da Silva Pereira, op.cit., p. 322). O bem destacado do patrimônio do devedor é afetado à solução da obrigação. O inadimplemento por parte do devedor autoriza o credor a promover a excussão do bem dado em garantia de modo a satisfazer seu crédito, conforme precisa a lição de Caio Mário da Silva Pereira, op.cit.: (...)

- Portanto, para que uma garantia possa ser classificada como real, ou seja cujo ônus recai sobre uma coisa (res), deve estar fundada num bem móvel, imóvel ou semovente, figuras que evidentemente não se identificam com os direitos creditórios (cessão fiduciária de direitos creditórios), que geram apenas uma obrigação para com o credor.

- Outrossim, mesmo no caso da COOP. AGRIC. MISTA VALE MOGI GUAÇU, cuja dívida foi garantida por "Cessão Fiduciária de duplicatas e direitos", garantia pessoal, e também por Penhor Mercantil, não há de se falar que o crédito estava amparado por garantia real. Isto porque o penhor recaiu sobre "frangos congelados" e em valor menor que o da dívida contraída, mostrando-se inexistente a garantia quando da execução da dívida. Tanto que o Recorrente ajuizou ação de execução contra o devedor e os avalistas pleiteando a penhora de bens móveis e imóveis com vistas ao recebimento de seu crédito (doe. 395/409), não ingressando com ação com o objetivo de executar o bem empenhado, que se mostrou inexistente. E verificando-se insuficiente ou inexistente a garantia à época da execução, o crédito passa a se enquadrar como "sem garantia" (além de o saldo devedor consubstanciar perda definitiva).

- O mesmo se deu em relação à empresa RONDA EMPRESA DE SEG. E VIG. LTDA., cuja garantia embora de natureza hipotecária mostrou-se insuficiente/inexistente à época da execução da dívida, tendo o Recorrente ajuizado ação de execução contra o devedor (As. 431/439, 445/450), passando o crédito a se enquadrar como "sem garantia".

- Do mesmo modo, em relação ao contrato firmado com a empresa AVÍCOLA PAULISTA LTDA. garantido por Contratos de Alienação Fiduciária mas extinto em razão de acordo, a garantia prestada mostrou-se inexistente quando da execução da dívida, passando o crédito a se enquadrar como "sem garantia", de modo que está correto o procedimento do Recorrente de excluir em 2010 o valor correspondente à

Fl. 18 da Resolução n.º 1301-001.147 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.720003/2015-13

provisão (já que como exposto quando do inadimplemento original o valor da perda registrado contabilmente foi devidamente adicionado ao lucro líquido para fins de apuração do IRPJ e da CSL devidos. Posteriormente, em razão de recuperação parcial do crédito, os valores recuperados foram submetidos à tributação), a fim de evitar dupla tributação.

- *Saliente-se que já decidiu a C. 1ª Câmara do antigo 1º Conselho de Contribuintes que "Se, em decorrência da execução, se verificar serem insuficientes ou inexistentes as garantias, deixará de existir fundamento legal ou razão lógica que justifiquem esperar o transcurso de dois anos (...) tais valores passaram a se enquadrar no art. 9º, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, isto é, créditos sem garantia, podendo eles ser baixados", decidindo ainda que "a caução de duplicatas protestadas e não pagas, notas promissórias e cheques em iguais condições; promessas de pagamento não cumpridas etc, não se constituem em garantia real"(...)*

- Outrossim, esclarecendo o que deve ser considerado como garantia real para fins do artigo 9º da Lei nº 9.430/96 foi o voto proferido pelo ilustre Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, da 2ª Turma da 4ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, conforme Acórdão nº 1402-002.216, "verbis":

"(...)

- Contudo, há de se observar que o art. 9º, § Iº, III, da Lei nº 9.430/96 dispõe que para se configurar a perda de crédito com garantia, as operações vencidas há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias. E, quanto ao conceito de arresto, não restam dúvidas: tanto como ato executivo (arts. 653 a 654 do CPC/1973), como medida cautelar (arts. 813 a 821 do CPC/1973), tal instituto é aplicável tão somente a bens! (...)

- Embora em momento algum a fiscalização conteste os requisitos de dedutibilidade dos créditos "sem garantia" (artigo 9, § 1º, inciso II, da Lei 9430/96), não resta dúvida de que o Recorrente cumpriu todos os requisitos previstos na lei (art. 9º, §1º, inciso II), na medida em que os créditos estavam vencidos há mais de um ano e o Recorrente iniciou e manteve os procedimentos judiciais para o seu recebimento (fls. 338/490, docs. 04 a 07 da defesa e doc. 04), sendo cabível a dedutibilidade das despesas.

- Verifica-se, portanto, que está equivocado o entendimento da fiscalização e da r. decisão recorrida no sentido de que os créditos em questão seriam créditos garantidos nos termos do § 3º do art. 9º da Lei nº 9.430/96, enquadrados no inciso III desse mesmo dispositivo legal, estando correto o entendimento do Recorrente de enquadrar tais créditos no inciso II do mencionado art. 9º.

- Por fim, quanto às empresas ENGEPAR RENTAL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA e ENGEPAR ENGENHARIA LTDA. está equivocado o entendimento da fiscalização de que a dedução da perda no resultado de 2010 seria indevida posto que não poderia ocorrer antes do prazo de 2 anos do vencimento do crédito, descumprindo-se o ditame do inciso III do § 1º do art. 9º da Lei 9.430/96.

- Isto porque, em relação às empresas ENGEPAR RENTAL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA e ENGEPAR ENGENHARIA LTDA., embora as garantias constituídas fossem de duas naturezas (Cessão Fiduciária de direitos de crédito e recursos (garantia fidejussória, como visto, e não real) e Alienação Fiduciária) e o Recorrente tenha ajuizado ação com vistas ao recebimento do crédito, os bens recuperados **não** geraram recursos suficientes para garantir a satisfação integral dos débitos, sendo que em razão de acordos firmados, o Recorrente cedeu e transferiu a outra empresa o saldo remanescente de seus créditos, recebendo em contrapartida determinada quantia que foi submetida à tributação, tratando-se portanto, de situação de

Fl. 19 da Resolução n.º 1301-001.147 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.720003/2015-13

perda efetiva (prejuízo na operação), não resta dúvida quanto ao direito do Recorrente de registrar a perda sofrida, que consubstancia despesa operacional dedutível de imediato para efeito de IRPJ e CSL, não se aplicando as disposições do artigo 9º da Lei n.º 9.430/96. (...)

- II - DA NULIDADE DO LANÇAMENTO PARA OS CASOS EM QUE A ACUSAÇÃO FISCAL É DE ANTECIPAÇÃO DE DESPESAS

(...)

- O ora Recorrente demonstrou na defesa apresentada que o critério utilizado pela fiscalização para apurar o quantum supostamente devido nos autos de infração em questão, i.e., imputação de pagamento proporcional e cobrança do suposto saldo recolhido a maior, está em desacordo com o artigo 6º do Decreto-Lei 1.598/77 e com toda a jurisprudência do E. Conselho de Contribuintes que, nestas hipóteses, só permite a exigência de correção monetária e dos juros de mora isolados. (...)

- A r. decisão recorrida, contudo, embora reconhecendo que "a regra geral a ser aplicada nos casos de inobservância do regime de competência encontra-se no artigo 6º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977", manteve a imputação proporcional efetuada pela fiscalização, apoiando-se na afirmação de que "não há previsão legal para a aplicação de um sistema de amortização linear, especialmente após a nova redação do artigo 44, I da Lei n.º 9.430/96, dada pelo artigo 14 da Lei n.º 11.488/2007 (...)", bem como na Nota Cosit n.º 106/2004 e no Parecer PGFN/CAT n.º 74/2012, que tratam genericamente de imputação em pagamento. Ocorre que as regras invocadas pela r. decisão recorrida são gerais, não se referindo às situações abrangidas pela hipótese do art. 6º do Decreto-lei n.º 1.598/77, de modo que não afastam a aplicação das regras especiais existentes para a hipótese específica de postergação de pagamento em razão de inexatidão quanto ao regime de competência, como é o caso. (...)

- Vale dizer, o eventual crédito tributário a ser exigido por lançamento fiscal deverá resultar da diferença entre o imposto pago a maior no exercício posterior diminuído daquele devido no exercício anterior. Também nos termos da legislação supracitada, relativamente ao valor postergado haverá tão somente a "cobrança de correção monetária e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto" (§ 7º do art. 6º do Decreto-lei n.º 1.598/77).(…)

- Dúvida não resta, portanto, de que não poderia a fiscalização validamente exigir do contribuinte tributo que entendeu devido sem atentar para o disposto nos §§ 4º, 6º e 7º do art. 6º do Decreto-lei n.º 1.589/77 e art. 43 da Lei n.º 9.430/96, hoje claros no sentido de que juros de mora decorrentes de crédito tributário relativo a tributo recolhido de forma postergada são exigíveis isolada ou conjuntamente e não através do método da imputação proporcional.

- Como consequência, são nulos os lançamentos em questão que pretenderam apurar os efeitos da postergação do IRPJ e CSL mediante imputação, não sendo permitida a cobrança de juros isolados já que descabida agora a alteração dos lançamentos, sendo também vedada a exigência de multa de mora como será adiante melhor detalhado.

- II.2 - DESCABIMENTO DA EXIGÊNCIA DA MULTA DE MORA DE 20% SOBRE PAGAMENTO DE TRIBUTO POSTERGADO

- Admitindo-se, apenas para argumentar, que fosse cabível a apuração do crédito tributário pelo método da imputação nos casos de postergação de pagamento de tributo em razão de inexatidão quanto ao regime de

Fl. 20 da Resolução n.º 1301-001.147 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.720003/2015-13

competência, como é o caso, de qualquer modo em tal cálculo não poderia jamais ser computada a multa de mora de 20%, como procedeu a fiscalização, mas apenas dos juros de mora.

- Isso porque, como já acima demonstrado, o § 7º do art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77 expressamente estabelece que, relativamente ao valor postergado, somente é exigível "correção monetária e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto".(...)

- III - DO NÃO CABIMENTO DA EXIGÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO

- O ora Recorrente demonstrou na defesa apresentada que a prevalecer a exigência fiscal, o que se admite apenas a título de argumentação, o Fisco certamente exigirá do Recorrente juros de mora sobre o valor da multa de ofício, como vem procedendo em outros casos, o que acresce em muito o valor supostamente devido.

A recorrente anexou (e-fl. 1159) em 22/03/2021 Relatório elaborado por conceituada empresa de auditoria, que, segundo afirma “*confirma inequivocamente a procedência do quanto já demonstrado no recurso interposto.*”.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O Recurso é tempestivo. Cumpridas as demais condições de procedibilidade, dele conheço parcialmente.

Trata-se de Auto de Infração, relativo ao ano-calendário de 2010, referente ao IRPJ/CSLL, cujas infrações litigadas, por inobservância aos requisitos do art. 9º da Lei 9.430/96, são: Glosa de perdas no recebimento de créditos deduzidas indevidamente (perdas com títulos de LOGTSTECH ENERGIA. ENG. E T. OG. LTDA e PH-FIT FITAS INOVAÇÕES TÊXTEIS LTDA) e Redução indevida do lucro real por antecipação de custos ou despesas (antecipação para o ano calendário 2010 de perdas com títulos de COOP. CONS. EMP. VOLKSWAGEN BRASIL, UTILFERTIL IND. E COM. DE FÉRTIL. LTDA., COOP. AGRIC. MISTA VALE MOGI GUAÇU, AVÍCOLA PAULISTA LTDA. RONDA EMPRESA DE SEG. E VIG. LTDA., CASA DE SAÚDE N. S. PIEDADE MAGÉ S.A, ENGEPAR RENTAL LOCAÇÃO DE MAQ. LTDA. e ENGEPAR ENGENHARIA LTDA). Nos termos da Descrição do Fatos:

0001 PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS

Glosa de perdas no recebimento de créditos deduzida indevidamente, por inobservância dos requisitos do art. 9º da Lei 9.430/96.

0002 INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE ESCRITURAÇÃO

REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL CAUSADA POR ANTECIPAÇÃO DE CUSTOS OU DESPESAS

Fl. 21 da Resolução n.º 1301-001.147 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.720003/2015-13

O contribuinte reduziu indevidamente o Lucro Real do período de 2010, em virtude de antecipação no reconhecimento de despesas referentes a perdas em operações de crédito, resultando no recolhimento a menor do IRPJ e CSLL.

A legislação que se aplica ao caso concentra-se nas disposições dos artigos 9º a 12 da Lei n.º 9.430/1996 combinadas com as prescrições do art. 299 do RIR/99, conforme ressalva constante da Súmula CARF 139 e acórdãos precedentes que a sustentam, considerando que se trata de instituição financeira.

Dispõe a Súmula CARF 139:

Os **descontos e abatimentos**, concedidos por instituição financeira **na renegociação de créditos** com seus clientes, constituem despesas operacionais dedutíveis do lucro real e da base de cálculo da CSLL, não se aplicando a essa circunstância as disposições dos artigos 9º a 12 da Lei n.º 9.430/1996.

Acórdãos Precedentes:

9101-002.717, 1301-002.011, 1103-000.668, 1402-002.413 e 1401-002.833.

Desta forma, para cada um dos onze títulos em questão deve-se aferir se se comprovou que se tratam de fatos que se subsumem à exceção tratada na Súmula CARF 139, ou seja, perdas com origem em **descontos e abatimentos**, concedidos por instituição financeira (a Recorrente) na **renegociação de créditos com seus clientes**. Veremos que as alegações são de que houve **execução judicial das garantias**, o que difere da **concessão de desconto em liquidação de dívidas**.

Passaremos à hipótese geral dos artigos 9º a 12 da Lei n.º 9.430/1996. Assim dispõem o regramento específico na Lei n.º 9.430, de 1996:

Art.9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Poderão ser registrados como perda os créditos:

I - em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário;

II - sem garantia, de valor:

a) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

b) acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém, mantida a cobrança administrativa;

c) superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias;

Fl. 22 da Resolução n.º 1301-001.147 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.720003/2015-13

IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica declarada concordatária, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no §5º.

§ 2º No caso de contrato de crédito em que o não pagamento de uma ou mais parcelas implique o vencimento automático de todas as demais parcelas vincendas, os limites a que se referem as alíneas a e b do inciso II do parágrafo anterior serão considerados em relação ao total dos créditos, por operação, com o mesmo devedor.

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se crédito garantido o proveniente de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia ou de operações com outras garantias reais.

§ 4º No caso de crédito com empresa em processo falimentar ou de concordata, a dedução da perda será admitida a partir da data da decretação da falência ou da concessão da concordata, desde que a credora tenha adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito.

§5º A parcela do crédito cujo compromisso de pagar não houver sido honrado pela empresa concordatária poderá, também, ser deduzida como perda, observadas as condições previstas neste artigo.

§ 6º Não será admitida a dedução de perda no recebimento de créditos com pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada, bem como com pessoa física que seja acionista controlador, sócio, titular ou administrador da pessoa jurídica credora, ou parente até o terceiro grau dessas pessoas físicas.

Art.10. Os registros contábeis das perdas admitidas nesta Lei serão efetuados a débito de conta de resultado e a crédito:

I - da conta que registra o crédito de que trata a alínea “a” do inciso II do § 1º do artigo anterior;

II - de conta redutora do crédito, nas demais hipóteses.

§ 1º Ocorrendo a desistência da cobrança pela via judicial, antes de decorridos cinco anos do vencimento do crédito, a perda eventualmente registrada deverá ser estornada ou adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao período de apuração em que se der a desistência.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto será considerado como postergado desde o período de apuração em que tenha sido reconhecida a perda.

§ 3º Se a solução da cobrança se der em virtude de acordo homologado por sentença judicial, o valor da perda a ser estornado ou adicionado ao lucro líquido para determinação do lucro real será igual à soma da quantia recebida com o saldo a receber renegociado, não sendo aplicável o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os valores registrados na conta redutora do crédito referida no inciso II do caput poderão ser baixados definitivamente em contrapartida à conta que registre o crédito, a partir do período de apuração em que se completar cinco anos do vencimento do crédito sem que o mesmo tenha sido liquidado pelo devedor.

Art. 11. Após dois meses do vencimento do crédito, sem que tenha havido o seu recebimento, a pessoa jurídica credora poderá excluir do lucro líquido, para determinação do lucro real, o valor dos encargos financeiros incidentes sobre o crédito, contabilizado como receita, auferido a partir do prazo definido neste artigo.

Fl. 23 da Resolução n.º 1301-001.147 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.720003/2015-13

§ 1º Ressalvadas as hipóteses das alíneas a e b do inciso II do §1º do art. 9º, o disposto neste artigo somente se aplica quando a pessoa jurídica houver tomado as providências de caráter judicial necessárias ao recebimento do crédito.

§ 2º Os valores excluídos deverão ser adicionados no período de apuração em que, para os fins legais, se tornarem disponíveis para a pessoa jurídica credora ou em que reconhecida a respectiva perda.

§ 3º A partir da citação inicial para o pagamento do débito, a pessoa jurídica devedora deverá adicionar ao lucro líquido, para determinação do lucro real, os encargos incidentes sobre o débito vencido e não pago que tenham sido deduzidos como despesa ou custo, incorridos a partir daquela data.

§ 4º Os valores adicionados a que se refere o parágrafo anterior poderão ser excluídos do lucro líquido, para determinação do lucro real, no período de apuração em que ocorra a quitação do débito por qualquer forma.

*Art.12. Deverá ser computado na determinação do lucro real o montante dos créditos **deduzidos** que tenham sido recuperados, em qualquer época ou a qualquer título, inclusive nos casos de novação da dívida ou do arresto dos bens recebidos em garantia real.*

Parágrafo único. Os bens recebidos a título de quitação do débito serão escriturados pelo valor do crédito ou avaliados pelo valor definido na decisão judicial que tenha determinado sua incorporação ao patrimônio do credor.

(...)

Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71, desta Lei.

Concordo com as conclusões da Decisão Recorrida quanto às condições dispostas no regramento da Lei 9.430/96 para dedução com perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica.

Poderão ser registrados como perda os créditos com garantia (se confirmado ou aceito tratar-se de crédito garantido), vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias (§ 1º, III, do art. 9º da Lei 9.430/96).

No caso de haver procedimento judicial de cobrança, extrai-se das disposições legais que, ocorrendo a desistência da cobrança pela via judicial antes de decorridos cinco anos do vencimento do crédito, a perda registrada deverá ser estornada ou adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real do período de apuração em que tenha havido a desistência, considerando-se ainda o imposto como postergado desde o período de apuração de reconhecimento da perda (§ 1º do art. 10).

Havendo acordo homologado por sentença judicial, o valor a ser adicionado (não dedutível) será a soma da quantia recebida com o saldo a receber renegociado, não se considerando, entretanto, qualquer postergação neste caso (§ 3º do art. 10).

Deve-se aqui referendar as disposições da Decisão Recorrida sobre o tratamento tributário dado às despesas com provisões para perdas em operações de crédito, contabilizadas pelo sujeito passivo. Isto porque são indedutíveis para fins fiscais:

Fl. 24 da Resolução n.º 1301-001.147 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.720003/2015-13

O tratamento tributário dado às despesas com provisões para perdas em operações de crédito, contabilizadas pelo sujeito passivo, mas indedutíveis para fins fiscais, consiste na sua adição ao lucro líquido, para determinação do Lucro Real, no ano em que as despesas foram computadas no resultado. Na hipótese de reversão da provisão, em período subsequente, em razão da recuperação do crédito, o valor revertido poderá ser excluído no Lalur (linha 39 da Ficha 09B da DIPJ). Por óbvio, o valor, para poder ser excluído, deverá ter passado pelo resultado do exercício. Ou seja, haverá o direito à exclusão se: (i) a despesa com provisão tiver sido adicionada em período anterior e (ii) o crédito recuperado tiver transitado pelo resultado do exercício; condições que devem estar devidamente comprovadas pelo sujeito passivo.

Por outro lado, tratando-se de perda indedutível em determinado período de apuração (e que, portanto, foi adicionada ao lucro líquido), e que, em período posterior, passa a preencher os requisitos da Lei n.º 9.430/96 para dedução, seu registro se fará extracontabilmente no Livro de Apuração do Lucro Real mediante exclusão do lucro líquido (e informada na linha 62 da Ficha 09B da DIPJ). Evidentemente, se a despesa com a perda no recebimento do crédito preenche os requisitos legais no ano em que for contabilizada, nenhum ajuste precisará ser feito para apuração do Lucro Real.

Deverá, portanto, ser computado na determinação do lucro real o montante dos créditos deduzidos que tenham sido recuperados, em qualquer época ou a qualquer título, inclusive nos casos de novação da dívida ou do arresto dos bens recebidos em garantia real (Art. 12. da Lei 9.430/96).

Desta forma, para os créditos em que o Recorrente alega que recuperou, em 2010, valores para os quais em anos anteriores corresponderam a despesa de perdas, e que teria adicionado naquele ano anterior ao lucro real o valor equivalente à dedução, cabe a comprovação contábil destas operações, para se referendar a exclusão em 2010.

A Autuada afirmou que parte da exclusão do lucro real em 2010 referir-se-ia a perdas em operação de crédito com a LOGISTECH. Mas a auditoria não acatou a justificativa em razão dos seguintes fatos: a operação foi garantida por alienação fiduciária de veículos e por cessão fiduciária de recursos e já havia dois anos da inadimplência (02/06/2008). Ou seja, a princípio poder-se-ia subsumir-se ao disposto no artigos 9º, § 1º, inciso III, da Lei n.º 9.430/1996 na dedução da perda. Mas a petição inicial de ação de busca e apreensão apresentada datada de 05/05/2014 (que comprovaria que “*iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias*”) não tinha protocolo do Órgão Judiciário.

Porém a Decisão Recorrida confirmou que “os documentos de fls. 582 a 607 - petição inicial de 14.05.2008 e anexos, liminar em ação de busca e apreensão, cartas precatórias, autos e mandados de busca e apreensão de bens - que instruem a impugnação, efetivamente **permitem associar a sentença judicial de fls. 608, datada de 25.02.2009, à operação de crédito em exame**”. **Foi declarado rescindido o contrato e consolidado nas mãos da Recorrente o domínio e posse plenos e exclusivos dos bens, tornando a apreensão definitiva.** Ou seja, se houvesse perdas comprovadas, elas seriam dedutíveis. **Mas não houve a comprovação de perdas.** E nem comprovou a Recorrente a alegação de que o valor excluído decorreria da reversão de provisões não dedutíveis em razão da recuperação de parte (ou de todo o) do crédito, que teria transitado em resultado de 2010. Desta forma, assim dispôs a Primeira Instância:

Uma vez que se trata de crédito com garantia, a dedução, como visto, depende de duas condições: *i.* o crédito estar vencido há mais de dois

anos; *ii.* o início e a manutenção dos procedimentos judiciais para recebimento ou arresto das garantias.

(...)

Argumenta a impugnante, portanto, que o valor excluído decorreria da reversão de provisões não dedutíveis em razão da recuperação de parte dos créditos. **Acontece que suas afirmativas não foram acompanhadas de qualquer prova. Caberia à impugnante comprovar que os valores excluídos corresponderiam a despesas com provisões que, em períodos anteriores, haviam sido adicionadas ao lucro líquido e, ainda, que os valores recuperados efetivamente transitaram pelo resultado do exercício ora apreciado. Meras alegações, desacompanhadas de qualquer elemento, não podem ser acatadas, estando vedado ao órgão julgador a determinação de diligências para produção de provas, cujo ônus compete ao sujeito passivo.**

(...)

Naquela decisão, foi declarado rescindido o contrato e consolidado nas mãos da impugnante o domínio e posse plenos e exclusivos dos bens, tornando a apreensão definitiva. Cabe observar também, neste ponto, que **eventual dedução da dívida remanescente demandaria a devida comprovação do saldo devedor**, como também a existência e manutenção de ação judicial na data de registro da perda. **Tal prova não foi feita pela impugnante**, que, de qualquer modo, no que tange a esta operação, como dito, **limitou-se a afirmar que o valor excluído resultaria da reversão de despesas com provisões indedutíveis, o que já foi analisado acima.**

A Recorrente afirma que o Doc 02 (e-fls. 969 e ss) anexo ao Recurso Voluntário confirmaria a exclusão do lucro real dos valores recuperados e que o Doc 03 (e-fls. 979 e ss) comprovaria que os mesmos valores teriam transitado pelo resultado em 2010. Mas a primeira prova a ser feita já foi assinalada pela DRJ: “Caberia à impugnante comprovar que os valores excluídos corresponderiam a despesas com provisões que, em períodos anteriores, haviam sido adicionadas ao lucro líquido.”

A prova contábil (Livro Diário) de que os valores excluídos em 2010 teriam transitado em 2010 como receita no resultado (por corresponderem a valores alegadamente recuperados), e que corresponderiam a despesas com provisões em períodos anteriores, e teriam sido deduzidos do lucro líquido e adicionados ao Lucro Real, não consta dos autos. Seria a comprovação de que os créditos que em 2010 são excluídos do lucro Real não influíram (diminuíram) o Lucro Real em ano anterior. Isto porque se os mesmos créditos fossem considerados despesas (e não adicionados ao Lucro Real) em ano anterior, em 2010 o seu recebimento seria receita, na dicção do art. 12 da Lei 9.430/96.

Observo que a Recorrente repete o mesmo argumento e anexa documentos correspondentes (Livro Razão, DIPJ AC 2009 e LALUR) para tentar afastar as glosas de despesas relativas a títulos das empresas PH-FIT FITAS INOVAÇÕES TEXTEIS LTDA, UTILFERTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA, AVÍCOLA

Fl. 26 da Resolução n.º 1301-001.147 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.720003/2015-13

PAULISTA LTDA, ENGEPAR RENTAL LOCAÇÃO DE MAQ. LTDA e ENGEPAR ENGENHARIA LTDA.

Some-se que a Recorrente anexou (e-fl. 1159 e ss) em 22/03/2021 extenso Relatório elaborado por empresa de auditoria, que, segundo afirma “*confirma inequivocamente a procedência do quanto já demonstrado no recurso interposto.*”, debruçando-se em documentos contábeis que seriam os tidos por faltantes pela DRJ e anexados após aquela Decisão:

Desta forma, voto por converter o julgamento em diligência a fim de que a Unidade de origem analise os documentos contábeis anexados com o Recurso Voluntário e com o Relatório de Auditoria (e-fl. 1159 e ss), de 22/03/2021, e outros que julgar pertinentes solicitar à Recorrente, a fim de averiguar se:

a) os valores excluídos em 2010 corresponderiam a despesas com provisões que, em períodos anteriores, haviam sido adicionadas ao lucro líquido e, ainda, que os valores recuperados em 2010 efetivamente transitaram pelo resultado do exercício ora apreciado, para as glosas relativas a títulos das empresas , LOGISTECH ENERGIA, PH-FIT FITAS INOVAÇÕES TEXTEIS LTDA, UTILFERTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA, AVÍCOLA PAULISTA LTDA, ENGEPAR RENTAL LOCAÇÃO DE MAQ. LTDA e ENGEPAR ENGENHARIA LTDA.

b) Emita Relatório conclusivo sobre a dedutibilidade das alegadas perdas, intima a Recorrente a se manifestar sobre as conclusões e conceda-lhe prazo de 30 dias para manifestação.

c) Devolva os autos a este CARF para a continuidade do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa